

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.393, de 2005

“Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e dá outras providências.”

Autor: Deputado MARIO NEGROMONTE

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO.

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar a legislação do vale-transporte e outras aplicáveis ao caso, visando dar maior proteção aos trabalhadores brasileiros, coibindo práticas lesivas contrárias a este benefício, como a transformação em pecúnia e o comércio ilegal de vales-transportes.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e a esta comissão.

Na Comissão de Viação e Transporte foi aprovada, por unanimidade, conforme consta do parecer da lavra do Deputado Philemon Rodrigues.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, opinou por unanimidade, pela aprovação do projeto de lei, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Compete, agora, a este órgão técnico apreciar a matéria quanto a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a” e do Artigo 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O mérito da proposta legislativa compreende-se na competência legislativa da União, conforme preceituado no Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como, no âmbito do poder congressional, com a sanção do Presidente da República, em consonância com o Artigo 48, “caput”, da Carta Magna, permitida, ainda, a iniciativa de qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo, ou seja, Câmara dos Deputados ou Senado Federal.

Com relação ao direito ao vale-transporte, entendemos que a proposta legislativa moderniza o benefício, dando a proteção necessária a todo o trabalhador que utiliza este instrumento nos seus deslocamentos diários de casa até o local do trabalho e vice-versa.

Para tanto, é importante lembrar que os Artigos 6º e 7º da Constituição Federal são claros, ao reconhecer que o direito ao trabalho é um direito social, e que este visa à melhoria da condição social do cidadão.

Assim, o direito do trabalho é uma norma de ordem pública, e possui a característica de ser imperativa, inviolável, autoaplicável e irrenunciável.

Para tanto, basta lembrar dos ensinamentos do Prof. Arnaldo Sussekind na sua obra *“Comentários a Constituição Brasileira”, volume 1, Ed. Freitas Bastos, ano 1989*, ao afirmar:

“essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho, uma linha divisória entre a vontade do Estado, manifestada pelos poderes competentes, e a dos contraentes. Estes podem complementar ou suplementar o mínimo de proteção legal; mas sem violar as respectivas normas. Daí decorre o princípio da irrenunciabilidade, atinente ao trabalhador, que é intenso na formação e no curso da relação de emprego e que se não confunde com a transação..”

Considerando este ensinamento, ao proteger o vale-transporte e afastar o animus negocial deste direito do trabalhador, conforme defendido pelo autor e aceito por unanimidade pelos pares que integram as comissões temáticas que antecederam a esta, demonstra claramente, que este direito que existe a mais de 20 anos não deve ser objeto de transação entre trabalhadores e empregadores.

Assim, se existem ameaças que visam burlar o direito do trabalhador, cabe ao Poder Legislativo implementar as alterações necessárias na legislação visando garantir o direito expresso na norma original, ou seja, a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1.985, a qual foi editada em consonância com os princípios e direitos emanados pela Constituição Federal.

No aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não verificamos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio. No tocante à técnica legislativa e à redação utilizada, entendemos que cabe uma alteração nos Artigos 3º e 5º do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, como emendas de relatoria, visando adequar as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 5393, de 2005, com emendas de relatoria.

Sala da Comissão, 19 de Agosto de 2.009.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 5.393, de 2005

“ Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e dá outras providências.”

EMENDA

Dê-se ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº 5393, de 2005 a seguinte redação:

“ Art. 3º - O art. 171 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 171.

§ 2º.

VII – fabrica, compra, comercializa, distribui, permuta e recebe, sem a devida delegação do poder público, de órgão de gerência ou de empresa privada operadora do sistema de transporte público, ou fraudar por qualquer meio o vale-transporte. (NR)“

Sala da Comissão, 19 de Agosto de 2.009

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.393, de 2005

“ Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e dá outras providências.”

EMENDA

Suprima-se o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 5393, de 2005.

Sala da Comissão, 19 de Agosto de 2.009

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

Relator